

PARECER N.º 06 /2014

1. PEDIDO

O Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) o seu parecer sobre uma projeto de Decreto-Lei (Projeto) que tem como objeto criar um sorteio denominado “Fatura da Sorte”.

Tal parecer, porque o Projeto contém matéria de proteção de dados pessoais, por força do artigo 23.º - 1 – a) da Lei 67/98, de 26 de outubro, é obrigatório.

Cumpra assim emitir parecer.

2. APRECIÇÃO

A.

- a) A “Fatura da Sorte” consiste num sorteio organizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) com o apoio e a colaboração da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa com vista à atribuição de prémios, de forma aleatória aos participantes. São estes todas as pessoas singulares que efetuem aquisição de bens ou serviços no território nacional e cujo número fiscal, atribuído pela AT, esteja incluído na fatura comunicada pelo emitente à AT, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e no Projeto.

A finalidade do sorteio é valorizar e premiar a cidadania fiscal dos contribuintes no combate à economia paralela, na prevenção da evasão fiscal e na prossecução de um sistema fiscal mais equitativo.

- b) Este sorteio, para além das normas do diploma objeto do Projeto, obedecerá a Regulamento a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

B.

- a) O Projeto, regulando matérias que implicam tratamento de dados pessoais, por força dos artigos 35.º e 165.º 1 b) da Constituição da República Portuguesa, é da reserva relativa da Assembleia da República pelo que, ao ser objeto de disciplina normativa por parte do Governo, carece da autorização legislativa daquela. Tal autorização foi concedida pelo artigo 242.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que estatuiu que o Governo ficou autorizado a aprovar um regime que institui e regulamenta a elaboração de um sorteio específico para a atribuição de um prémio às pessoas singulares com um número de identificação fiscal associado a uma fatura comunicada à AT. O Projeto contém-se nestes limites.
- b) Efectivamente o regime das faturas a comunicar à AT já se encontra disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que criou as medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal e respetivos aspetos procedimentais. Sendo que o Projeto se limita a acrescentar uma nova medida com finalidade similar à que então se estatuiu naquele diploma, seja, a de criar um novo incentivo de natureza fiscal que fomente a exigência daqueles documentos pelas pessoas singulares adquirentes de bens e serviços.

Então, tratou-se de propiciar aos contribuintes uma dedução em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares correspondente a uma parte do Imposto sobre o Valor Acrescentado suportado pelo próprio ou por qualquer membro do seu agregado familiar, incluído em faturas que titulam

prestações de serviços em determinados setores de atividade e comunicadas à AT e agora se trata de proporcionar, aos mesmos contribuintes, naquelas condições, mas em qualquer ramo da atividade, prémios atribuídos em espécie.

- c) O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, foi objeto do Parecer da CNPD n.º 44/2012, de 17 de julho, que, no essencial, apontava para a necessidade do não desvio da finalidade do tratamento dos dados pessoais pela AT, para o estabelecimento de prazos máximos para a sua conservação e da adoção de medidas de segurança lógica necessárias para garantir que os dados pessoais recebidos pela AT têm um acesso limitado por parte dos funcionários com funções inspetivas para prevenir utilizações indevidas. Tais recomendações, que foram acolhidas no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, foram retomadas agora no Projeto, estendendo-se, e bem, as restrições ao acesso indevido aos dados pessoais, aos membros do júri dos concursos e do júri de reclamações que são criados no âmbito do “Fatura da Sorte”.
- d) Contudo, não se justifica estabelecer um prazo de conservação dos dados tão dilatado como o previsto no artigo 15.º (quatro anos), devendo ele ser adequado à finalidade prosseguida com o sorteio. Sugere-se, assim, um prazo máximo de seis meses contados da data de cada sorteio, sem prejuízo da sua conservação na eventualidade de reclamação administrativa ou impugnação judicial, caso em que os dados deverão ser eliminados após a decisão final.

C.

Saliente-se que, em sede de proteção de dados pessoais, no Projeto se garante que :

- a) O sorteio é efetuado através de “Cupões Fatura da Sorte” que contêm unicamente um número atribuído para cada fatura para efeitos exclusivos do sorteio e que é através deles que são, em caso de prémio ganho, divulgados, no Portal das Finanças, os vencedores, sem que sejam mencionados os dados pessoais dos titulares a menos que estes o autorizem expressamente.
- b) Só participam no sorteio os titulares de dados pessoais que tenham optado por comunicar aos emitentes de faturas o seu número de identificação fiscal no ato da aquisição dos bens ou serviços nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, para que ele conste na competente fatura mas também se lhes permite que optem por não participar no sorteio, ainda que reunindo condições para tal.

3. CONCLUSÃO

Afigura-se assim que, com a precisão da redução do prazo de conservação dos dados, o tratamento de dados pessoais para a finalidade “Fatura da Sorte” tem fundamento em diploma legislativo, sendo por isso o mesmo legítimo à luz do disposto na alínea b) do artigo 6.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 28 de janeiro de 2014

Luís Paiva de Andrade (Relator), Luís Barroso, Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António, Maria Cândida Guedes de Oliveira.



Filipa Calvão (Presidente)